

BOLETIM



OFICIAL

DE
MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso e outros, por linha \$ 6,50	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa. 所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Por semestre \$ 700,00	Idem, em chinês, por carácter \$ 0,50	
Por trimestre \$ 400,00	A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.	
Número avulso, por cada página \$ 0,80		
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.		

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 71/92/M:

Regulamenta o direito a alojamento do pessoal recrutado no exterior.
— Revogações.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 98/GM/92, que determina os subsídios a atribuir em alternativa ao direito a moradia e a equipamento. — Revoga os n.ºs 3 a 6 do Despacho n.º 16/SAAE/87, de 10 de Setembro, e Despacho n.º 42/GM/91, de 12 de Fevereiro.

Rectificação.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 71/92/M

de 21 de Setembro

A experiência colhida ao longo dos anos em matéria de alojamento do pessoal recrutado no exterior evidenciou a necessidade de encontrar novas soluções susceptíveis de promover, com maior celeridade, a instalação definitiva daquele pessoal.

Com este desiderato consagrou-se, em sede própria, a possibilidade de serem atribuídos subsídios que permitam suprir as carências do parque habitacional da Administração, criando-se, agora, nos termos do n.º 8 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, as condições necessárias à respectiva implementação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente diploma regulamenta o direito a alojamento previsto no estatuto do pessoal recrutado no exterior.

2. O disposto no presente diploma aplica-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, às restantes situações em que exista direito a alojamento.

Artigo 2.º

(Direito a alojamento)

O direito a alojamento compreende o alojamento definitivo, sob a forma de atribuição de moradia, equipada ou não, ou de subsídios, e o provisório em unidade hoteleira.

Artigo 3.º

(Tipologia e montantes)

1. A tipologia de moradias, bem como os montantes dos subsídios a que os trabalhadores têm direito, são fixados por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

2. As quantias percebidas a título de subsídios não são consideradas para efeitos do cálculo do limite anual de remunerações.

Artigo 4.º

(Critérios de atribuição)

1. O alojamento é atribuído em função de:

- a) Composição do agregado familiar;
- b) Nível de funções a desempenhar;
- c) Exercício de funções em serviços de urgência.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se como fazendo parte do agregado os familiares que sejam abrangidos pelo direito a transporte nos termos do estatuto do pessoal recrutado no exterior.

Artigo 5.º

(Atribuição de alojamento definitivo)

A opção pela atribuição de moradia, equipada ou não, ou de subsídios compete à Administração e é feita de acordo com a ordenação das listas de atribuição organizadas pela Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) por tipo de moradia e ordem cronológica, mediante os elementos constantes de cada processo.

Artigo 6.º

(Listas de atribuição)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior são consideradas as seguintes datas:

- a) Chegada do trabalhador ao Território;
- b) Chegada do primeiro dos titulares, quando haja coabitação, ainda que o direito venha a ser exercido por outro;
- c) Ocorrência de facto, devidamente comprovado, que determine alteração no tipo de moradia a que o trabalhador tem direito;
- d) Declaração de impossibilidade de uso e fruição da moradia atribuída;
- e) Despacho de autorização de transferência, nos termos da alínea c) do artigo 28.º

2. As listas organizadas pela DSF, nos termos do número anterior, são actualizadas de acordo com as alterações supervenientes a que haja lugar.

Artigo 7.º

(Processo de alojamento)

1. O pedido de alojamento é remetido à DSF pelo serviço interessado, com o mínimo de 15 dias de antecedência relativamente à data prevista de chegada do trabalhador ao Território, o qual é obrigatoriamente instruído com os meios de prova relativos ao trabalhador e respectivo agregado familiar.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior implica o pagamento, pelo serviço interessado, do alojamento do trabalhador e seu agregado familiar até à completa instrução do respectivo processo de alojamento.

3. As verbas despendidas pelos serviços, nos termos do número anterior, não podem ser consideradas para efeito de reforço orçamental.

Artigo 8.º

(Titularidade e exercício)

1. O direito a alojamento é intransmissível.

2. Sempre que o titular do direito a alojamento deixe de exercer, a moradia atribuída ou o subsídio de arrendamento abonado transfere-se para qualquer familiar que com aquele coabite, desde que por si tenha direito a alojamento.

3. Em caso de falecimento do titular do direito, os membros do agregado familiar podem ser autorizados a permanecer na moradia ou a continuar a perceber o subsídio de arrendamento, por período não superior a 90 dias.

Artigo 9.º

(Contraprestação)

1. O exercício do direito a alojamento definitivo implica o pagamento pelo trabalhador de uma contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, quando seja atribuído subsídio para arrendamento, considera-se data de ocupação da moradia aquela em que o subsídio é posto à disposição do titular.

CAPÍTULO II

Do alojamento provisório

Artigo 10.º

(Prazo)

O alojamento provisório não pode ultrapassar noventa dias consecutivos.

Artigo 11.º

(Critérios de atribuição de alojamento provisório)

1. O alojamento provisório é atribuído de acordo com os critérios definidos no n.º 1 do artigo 4.º

2. Para efeitos do disposto no número anterior, só relevam a idade e sexo dos membros menores do agregado familiar de idade superior a 12 anos.

Artigo 12.º

(Alterações e transferências)

Os pedidos de alteração de alojamento atribuído no âmbito da mesma unidade hoteleira e os pedidos de transferência para

outra só são considerados quando resultem de factos supervenientes à completa instrução do processo de alojamento, sendo obrigatoriamente acompanhados dos respectivos meios de prova.

Artigo 13.º

(Notificação)

No prazo máximo de 30 dias a contar da data de chegada do trabalhador ao Território, a DSF notifica-o de que lhe será atribuída moradia, equipada ou não, ou de que lhe serão atribuídos os subsídios correspondentes.

Artigo 14.º

(Recurso)

Da decisão, a que se refere o artigo anterior, cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo de 5 dias e com efeito meramente devolutivo.

CAPÍTULO III

Do alojamento definitivo

SECÇÃO I

Da moradia

Artigo 15.º

(Direito a moradia)

1. O direito a alojamento definitivo pode consistir na atribuição de moradia, equipada ou não, para habitação do trabalhador e seu agregado familiar.

2. O direito a moradia compreende o direito a uso de parque de automóvel quando o respectivo titular tiver direito ao uso pessoal de veículo do património do Território.

3. Consideradas as disponibilidades existentes, o direito a uso de parque pode ser facultado ao titular do direito a alojamento.

4. Quando a moradia é arrendada pelo Território, as despesas ordinárias de condomínio são suportadas pela Administração.

Artigo 16.º

(Despacho de atribuição de moradia)

1. Do despacho de atribuição devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação do trabalhador;
- b) A identificação da moradia;
- c) Se a moradia é equipada ou não e, se o não for, o montante do subsídio para equipamento;
- d) Se é ou não atribuído o direito a uso de parque de estacionamento;
- e) O prazo concedido para permanência na unidade hoteleira, que não pode ser inferior a 5 dias.

2. O prazo referido na alínea e) do número anterior pode, excepcionalmente e mediante requerimento, ser alterado quando:

- a) Se verifique impossibilidade de uso e fruição da moradia;
- b) Por motivo de força maior não possa ser recebida a moradia.

3. A recusa do trabalhador em sair da unidade hoteleira no prazo fixado implica o pagamento por ele das despesas decorrentes da estadia para além daquele período.

Artigo 17.º

(Entrega da moradia)

1. No momento da entrega da moradia, o trabalhador deve assinar os respectivos auto de recepção e termo de responsabilidade.

2. No caso de a moradia ser equipada, o trabalhador deve também assinar o respectivo inventário.

Artigo 18.º

(Recusa de moradia)

1. O trabalhador só pode recusar a moradia que lhe é atribuída se esta não corresponder à tipologia a que tem direito.

2. A recusa da moradia, por circunstância diversa da prevista no número anterior, pode implicar a suspensão do exercício do direito a alojamento por prazo a determinar em despacho do Governador.

Artigo 19.º

(Devolução da moradia)

1. Com um mínimo de 30 dias de antecedência o trabalhador deve comunicar à DSF a data em que pretende devolver a moradia.

2. A DSF procede à vistoria da moradia e do equipamento, quando existir, devendo o respectivo auto mencionar as obras, reparações ou aquisições de equipamento e respectivos custos previsíveis necessários a repor uma e outro em estado de normal utilização.

3. O custo das obras, reparações e aquisições que decorram do uso indevido da moradia ou do equipamento são da responsabilidade do trabalhador.

4. As quantias da responsabilidade do trabalhador, nos termos do número anterior, devem ser pagas no prazo que lhe for fixado pela DSF, sob pena de serem descontadas nos abonos a que tenha direito.

5. No momento da devolução é entregue ao trabalhador o respectivo auto, cópia do auto de vistoria e ainda cópia do inventário quando a moradia seja equipada.

6. O trabalhador deve devolver a moradia até à data da cessação de funções.

7. O trabalhador e seu agregado familiar podem ser alojados em unidade hoteleira por período não superior a 10 dias no qual se inclui o da devolução.

Artigo 20.º

(Recurso)

Do despacho que fixe os montantes pelos quais o trabalhador é responsável cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo e com o efeito previstos no artigo 14.º

SECÇÃO II

Dos subsídios

Artigo 21.º

(Direito a subsídios)

1. O direito a alojamento definitivo pode consistir na atribuição de subsídios para arrendamento e para equipamento.
2. O subsídio para arrendamento é processado e pago em conjunto com o vencimento.
3. O subsídio para equipamento é abonado ao trabalhador por inteiro e de uma só vez.

Artigo 22.º

(Despacho de atribuição de subsídios)

1. Do despacho de atribuição devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação do trabalhador;
- b) O montante do subsídio para arrendamento;
- c) O montante do subsídio para equipamento;
- d) O prazo de permanência na unidade hoteleira, que não pode ser inferior a 30 nem superior a 60 dias.

2. O prazo, referido na alínea d) do número anterior, pode excepcionalmente ser alterado quando o trabalhador prove a impossibilidade de celebrar o contrato de arrendamento dentro do prazo por causas que lhe não sejam imputáveis.

3. A permanência do trabalhador na unidade hoteleira para além do prazo fixado implica o pagamento por ele das despesas decorrentes da estadia para além daquele período, sem prejuízo do abono do subsídio para arrendamento, nos termos do artigo 23.º

Artigo 23.º

(Subsídio para arrendamento)

1. O subsídio para arrendamento é abonado ao trabalhador quando se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) Celebração do contrato de arrendamento;
- b) Cessaçao do alojamento na unidade hoteleira;
- c) Decurso do prazo concedido para permanência na unidade hoteleira.

2. O subsídio para arrendamento é abonado mediante requerimento do trabalhador acompanhado dos adequados meios de prova, podendo ser adiantada uma quantia não superior a três meses do respectivo subsídio.

3. O adiantamento, referido no número anterior, é reposto em prestações mensais, livres de encargos, a deduzir no vencimento, até ao limite do período de prestação de serviço no Território.

4. A reposição é totalmente efectuada antes da data de cessação de funções caso esta ocorra antes do termo fixado para a prestação de serviço.

Artigo 24.º

(Subsídio para equipamento)

1. O subsídio para equipamento é abonado, independentemente de requerimento, até 20 dias antes do termo do prazo concedido pela DSF para permanência na unidade hoteleira, devendo ser assinado pelo trabalhador o respectivo documento de quitação.

2. Sempre que o trabalhador cesse funções antes de completar um ano de serviço contado da data de abono do subsídio, deve repor proporcionalmente o montante que recebeu a esse título.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o montante da reposição corresponde a tantos duodécimos do valor do subsídio quantos os meses que falem para completar um ano de serviço.

Artigo 25.º

(Reposição)

Para efeitos das reposições previstas nos artigos anteriores, o trabalhador deve, através do respectivo serviço, comunicar à DSF, com a antecedência mínima de 30 dias, a data em que cessa funções, após o que é notificado do montante em dívida e respectivo prazo de pagamento, o qual não pode exceder a data de cessação de funções.

Artigo 26.º

(Alojamento em unidade hoteleira)

O trabalhador e seu agregado familiar podem ser alojados em unidade hoteleira, por período não superior a 10 dias, no qual se inclui o da cessação de funções.

Artigo 27.º

(Recurso)

Do despacho que fixe os montantes em dívida cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo e com o efeito previstos no artigo 14.º

CAPÍTULO IV

Da alteração do alojamento definitivo

Artigo 28.º

(Autorização)

A alteração do alojamento definitivo pode ser autorizada quando se verifique uma das seguintes circunstâncias:

- a) Comprovada modificação das situações de facto a que respeitam os critérios definidos no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Impossibilidade de uso e fruição da moradia atribuída;
- c) Quaisquer outras situações atendíveis e como tal reconhecidas por despacho do Governador.

Artigo 29.º

(Impossibilidade de uso e fruição da moradia)

1. A impossibilidade de uso e fruição da moradia é declarada, mediante requerimento, em auto de vistoria a realizar pela DSF, o qual menciona obrigatoriamente:

- a) Os factos verificados e as suas possíveis causas;
- b) O prazo provável para a realização das obras e reparações que se mostrem necessárias à sua normal utilização;
- c) Os custos previsíveis da recuperação da moradia.

2. Declarada a impossibilidade, o trabalhador é alojado com o respectivo agregado em unidade hoteleira, continuando obrigado ao pagamento da contraprestação.

3. A impossibilidade de uso e fruição da moradia pode constituir motivo para transferência, devendo o trabalhador ser colocado na lista de atribuição.

Artigo 30.º

(Recurso)

Dos despachos de indeferimento dos pedidos de transferência cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo e com o efeito previstos no artigo 14.º

CAPÍTULO V

Da conservação da moradia e equipamento

Artigo 31.º

(Objecto)

1. Os trabalhadores são responsáveis pela conservação da moradia e do equipamento que a Administração lhes tenha atribuído.

2. A Administração só é responsável por obras e reparações nas moradias e equipamento atribuídos que sejam decorrentes:

- a) De deficiências de construção;
- b) Da sua normal utilização.

3. O trabalhador só pode devolver, total ou parcialmente, o equipamento se renunciar definitivamente à respectiva utilização.

Artigo 32.º

(Obras e reparações)

1. A realização das obras e reparações, previstas no n.º 2 do artigo anterior, depende de requerimento apresentado pelo trabalhador.

2. A DSF procede à vistoria da moradia e do equipamento, devendo do respectivo auto constar:

- a) Os danos e possíveis causas;
- b) Os custos previsíveis;
- c) O prazo provável de execução das obras e reparações;
- d) A necessidade de substituição do equipamento quando a sua reparação se mostrar antieconómica.

Artigo 33.º

(Reclamação)

Do despacho proferido sobre o auto de vistoria cabe reclamação a apresentar no prazo de 5 dias.

Artigo 34.º

(Alojamento temporário)

Quando a execução das obras não for compatível com a utilização normal da moradia, pode o trabalhador ser temporariamente alojado com o respectivo agregado familiar em unidade hoteleira, continuando obrigado ao pagamento da contraprestação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

(Norma transitória)

1. O disposto no presente diploma é aplicável ao pessoal recrutado no exterior que, à data da sua entrada em vigor, já se encontre em funções no Território ou já se tenha apresentado no Gabinete de Macau, em Lisboa.

2. O disposto no número anterior não prejudica a opção prevista no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, nem a manutenção de situações mais favoráveis já constituídas.

3. A alteração do alojamento definitivo, autorizada nos termos do artigo 28.º ao pessoal referido no n.º 1 a quem já tenha sido atribuída moradia, carece da anuência do interessado.

Artigo 36.º

(Encargos financeiros)

São criadas na rubrica «01 — Pessoal» do capítulo 12 — Despesas comuns da tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1992, as seguintes subdivisões:

- a) 01-02-10-00-02 Subsídio para arrendamento — funcionários recrutados no exterior;
- b) 01-02-10-00-03 Subsídio para equipamento — funcionários recrutados no exterior.

Artigo 37.º

(Norma revogatória)

São revogados:

- a) A alínea b) do n.º 1 e restantes números do Despacho n.º 223/85, de 7 de Outubro, na parte em que se reportem ao pessoal recrutado no exterior;
- b) O Despacho n.º 35/SAEFT/86, de 15 de Dezembro;
- c) O Despacho n.º 10/GM/89, de 23 de Janeiro.

Artigo 38.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

Aprovado em 18 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七一/九二/M號 九月二十一日

過去數年來，在外聘人員住宿事宜上所獲得之經驗，證明有需要定出新解決方法，以盡快確定安置該等人員住宿。

依據上述目標，已在適當處規定批給津貼之可能性，以便解決行政當局欠缺房屋之問題。現根據八月二十四日第60/92/M號法令第二十一條第八款規定，設立有關落實所需之條件。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**總則****第一條**

(範圍)

一、本法規規範外聘人員通則所規定之住宿權利。

二、本法規之規定經必要配合後，補充適用於有住宿權利之其餘情況。

第二條

(住宿權利)

住宿權利包括確定住宿及入住酒店之臨時住宿，而確定住宿之方式分為批給配備或無配備家具之房屋及批給津貼。

第三條

(類型及數額)

一、工作人員有權享有之房屋類型及津貼數額，由公布於《政府公報》之總督批示訂定。

二、計算每年之報酬限額並不考慮以津貼名義所收取之款項。

第四條

(批給之標準)

一、住宿按下列者批給：

- a) 家團之組成；
- b) 所擔任職務之級別；
- c) 擔任緊急工作之職務。

二、對上款 a 項規定而言，根據外聘人員通則而享有運輸權利之家屬，視為家團之部分。

第五條

(確定住宿之批給)

行政當局有權限選擇批給配備或無配備家具之房屋，或批給津貼。該批給根據財政司(葡文簡稱DSF)透過每一卷宗所載之資料，按房屋類型及時間次序而編制之批給表內之次序為之。

第六條

(批給表)

一、為上條所規定之效力，考慮下列日期：

- a) 工作人員抵達本地區之日；
- b) 在權利人同居之情況下，其一權利人首先抵達之日，即使有關權利由其餘權利人行使亦然；
- c) 導致工作人員有權享有之房屋類型有所更改之事實發生之日，但該事實需有適當證明；
- d) 所批給之房屋不能使用及收益之聲明日；
- e) 根據第二十八條 c 項規定之搬遷許可批示之日。

二、財政司根據上款規定而編制之表，按嗣後所發生之變調整。

第七條

(住宿程序)

一、住宿請求由利害關係部門最遲於所預期之工作人員抵達本地區之日十五日前，送予財政司，該請

求必須以關於該工作人員及有關家團之證據方法編成卷宗。

二、不履行上款規定，則利害關係部門支付工作人員及其家團之住宿費用，直至有關住宿程序之卷宗完全組成為止。

三、預算追加並不考慮上述部門根據上款規定所支之款項。

第八條 (擁有及行使)

一、住宿權利不可移轉。

二、住宿權利人不再行使該權利時，所批給之房屋或補助之租賃津貼，轉予任何與其同居之家屬，但該家屬本人須擁有住宿權利。

三、在權利人死亡之情況下，家團成員得獲許可在不多於九十日期間內，在房屋逗留或繼續收取租賃津貼。

第九條 (對待給付)

一、工作人員行使確定住宿權利時，則履行對待給付，金額相等於澳門公共行政工作人員之應繳租金。

二、為上述規定之效力，如批給租賃津貼，則津貼發放予權利人之日視為入住房屋之日。

第二章 臨時住宿

第十條 (期間)

臨時住宿不得超過連續九十日。

第十一條 (批給臨時住宿之標準)

一、臨時住宿按第四條第一款所定之標準批給。

二、為上款規定之效力，僅考慮大於十二歲之未成年家團成員之年齡及性別。

第十二條 (變更及搬遷)

請求在同一酒店範圍內變更所批給之住宿，或請求搬遷於其他酒店，如屬住宿程序卷宗完全組成之嗣後事實所導致者，方獲考慮，但必須附同有關證據方法。

第十三條 (通知)

財政司在工作人員抵達本地區之日起計最長三十日期間內，通知該人員將對其批給配備或無配備家具之房屋，或相關津貼。

第十四條 (訴願)

對上條所指之決定，得在五日期間內，提起僅具移審效力之必要訴願。

第三章 確定住宿

第一節 房屋

第十五條 (房屋權利)

一、確定住宿權利可指批給配備或無配備家具之房屋，以便工作人員及其家團居住。

二、如有關權利人具有個人使用屬於本地區財產之車輛之權利，則房屋權利包括使用停車位之權利。

三、鑑於存有可處置之停車位，得將使用停車位之權利賦予住宿權利人。

四、如房屋由本地區承租，則一般管理費由行政當局負責。

第十六條 (批給房屋之批示)

一、批給批示應載有下列資料：

- a) 工作人員之身分資料；
- b) 房屋之辨別資料；
- c) 房屋有否配備家具，並且在無配備家具情況下，定出設備津貼額；
- d) 有否批給使用停車位之權利；
- e) 所批給逗留酒店之期間，不得少於五日。

二、如屬下列情況，上款 e 項所指之期間，經申請後得例外變更：

- a) 發現房屋不能使用及收益；
- b) 因不可抗力之原因，不能接收房屋。

三、工作人員拒絕在所定之期間內搬離酒店，則該人員應支付因逗留超越該期間而引致之費用。

第十七條
(房屋之交付)

一、房屋交付時，工作人員應在有關之接收筆錄及責任書上簽名。

二、在房屋獲配備家具之情況下，工作人員尚應在有關清單上簽名。

第十八條
(房屋之拒收)

一、工作人員在所獲批給之房屋不符合其有權享有之類型時，方得拒收該房屋。

二、因與上款所指之情況相異者而拒收房屋，則得中止行使住宿權利，中止期間由總督批示定出。

第十九條
(房屋之退還)

一、工作人員應最遲在三十日前，將擬退還房屋之日期告知財政司。

二、財政司應檢查房屋，如有設備，亦檢查之，有關筆錄應列明工程、修葺或設備取得，以及將房屋及設備修復至正常使用狀態之可預計所需有關之費用。

三、因不適當使用房屋或設備而引致之工程、修葺或取得上之費用，由工作人員負責。

四、根據上款規定而由工作人員負責之款項，應在財政司對該人員所定之期間內繳付，否則在其有權享有之補助內扣除。

五、在有關退還時，須交予工作人員有關筆錄、檢查筆錄之副本，如房屋獲配備家具，尚須交予該人員有關清單之副本。

六、工作人員應最遲於職務終止日退還房屋。

七、工作人員及其家團得在不超過十日期間內入住酒店，而退還日亦包括於該期間內。

第二十條
(訴願)

對定出工作人員所負責款項之批示，得在第十四條第一款所指之期間內，提起具有該款所指效力之必要訴願。

第二節
津貼

第二十一條
(津貼權利)

一、確定住宿之權利可指批給租賃及設備之津貼。

二、租賃津貼與薪俸一併處理及支付。

三、所有設備津貼僅一次批給予工作人員。

第二十二條
(批給津貼之批示)

一、批給批示應載有下列資料：

a) 工作人員之身分資料；

b) 租賃津貼額；

c) 設備津貼額；

d) 逗留酒店之期間，不得少於三十日多於六十日。

二、如工作人員證明因不可歸責於其之原因，不能在上款 d 項所指之期間內訂立租賃合同，則該期間例外變更。

三、工作人員逗留酒店超越所定之期間，則應支付因逗留超越該期間而引致之費用，但不妨礙第二十三條規定之租賃津貼之補助。

第二十三條
(租賃津貼)

一、如發生下列任一情況，則對工作人員補助租賃津貼：

a) 訂立租賃合同；

b) 終止在酒店住宿；

c) 為逗留酒店而獲批給之期間屆滿。

二、租賃津貼之補助，以工作人員所提交之連同適當證據方法之申請為之，但得預支不超過三個月有關津貼之款項。

三、上款所指之預支免除有關負擔，該預支之退回按月分期在薪俸扣除，而應以在本地區提供服務之期間為限。

四、如職務在為提供服務而定之期限前終止，則須在職務終止日前全部退回預支。

第二十四條
(設備津貼)

一、設備津貼無需任何申請，最遲在財政司為逗留酒店而批給之期間屆滿前二十日作出補助，而工作人員應在有關受領證書上簽名。

二、如工作人員在津貼補助日起計不足一年而終止職務，則應按比例退回以該補助名義所收取之款項。

三、為上款規定之效力，所退回之款項相當於津貼額十二分之一與一年中所欠缺服務之月數之積。

第二十五條
(退回)

為以上各條所指之退回之效力，工作人員應最遲在三十日前，透過有關部門向財政司告知職務終止日，其後該人員獲通知所欠之數額及有關繳付期限，而該期限不得超越職務終止日。

第二十六條
(入住酒店)

工作人員及其家團得在不多於十日期間內入住酒店，包括職務終止日在內。

第二十七條
(訴願)

對定出所欠數額之批示，得在第十四條第一款所指之期間內，提起具該款所指效力之必要訴願。

第四章 確定住宿之變更

第二十八條
(許可)

如發生下列任一情況，確定住宿得獲許可變更：

- a) 與第四條第一款所定標準有關之事實情況有變，但須證明之；
- b) 所批給之房屋不能使用及收益；
- c) 其他可接納，且獲總督批示承認之情況。

第二十九條
(房屋使用及收益之不能)

- 一、經有關申請後，在財政司所作檢查之筆錄內聲明不能使用房屋及不能收益，該筆錄必須指出：
 - a) 所發生之事實及導致其發生之可能原因；
 - b) 為房屋正常使用而需要進行之工程及修葺之大概期間；
 - c) 修復房屋之預計費用。

二、上述之不能經聲明後，工作人員及其家團入住酒店，並須繼續履行對待給付。

三、房屋使用及收益之不能，得構成搬遷之原因，而該工作人員應列於批給名單內。

第三十條
(訴願)

對駁回搬遷請求之批示，得在第十四條第一款所指之期間內，提起具有該款所指效力之必要訴願。

第五章 房屋及設備之保存

第三十一條
(標的)

一、工作人員負責保存行政當局對其所批給之房屋及設備。

二、行政當局僅負責由下列情況所導致之房屋及設備之工程及修葺：

- a) 建築出現缺陷；
- b) 正常使用房屋及設備。

三、如工作人員確定放棄有關使用，方得全部或一部退還設備。

第三十二條
(工程及修葺)

一、上條第二款所指之工程及修葺，取決於工作人員所提交之申請。

二、財政司應檢查房屋及設備，而有關筆錄應載有：

- a) 損壞及導致其發生之可能原因；
- b) 預計費用；
- c) 工程及修葺之大概期間；
- d) 更換設備之需要，如設備之修葺有違經濟原則。

第三十三條
(聲明異議)

對關於檢查筆錄所作之批示，得在五日期間內聲明異議。

第三十四條
(暫時住宿)

如工程妨礙房屋之正常使用，工作人員與有關家團得暫時入住酒店，並須繼續履行對待給付。

第六章 最後及過渡之規定

第三十五條 (過渡規定)

一、本法規之規定適用於在其開始生效日，已在本地區任職，或已在里斯本澳門辦事處報到之外聘人員。

二、上款之規定不妨礙八月二十四日第60/92/M號法令第二十三條第三款所規定之選擇，亦不妨礙維持既得之較有利情況。

三、根據第二十八條規定，而對已獲批給房屋之第一款所指人員所許可之確定住宿變更，必須獲利害關係人應允。

第三十六條 (財政負擔)

在第十二章 — 一九九二年本地區總預算開支表之一般開支 — 《01-人員》項內，增設以下分節：

- a) 01-02-10-00-02 租賃津貼 — 外聘人員；
- b) 01-02-10-00-03 設備津貼 — 外聘人員。

第三十七條 (廢止性規定)

廢止：

- a) 十月七日第223/85號批示第一款 b 項及其餘各款等關於外聘人員之部分；
- b) 十二月十五日第35/SAEFT/86號批示；
- c) 一月二十三日第10/GM/89號批示。

第三十八條 (開始生效)

本法規與八月二十四日第60/92/M號法令同時生效。

一九九二年九月十八日通過。
命令公佈。

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 98/GM/92

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, se iniciou uma profunda remodelação do regime de exercício do direito a alojamento de pessoal recrutado no exterior;

Considerando que importa dotar a Administração dos instrumentos legais que lhe permitam obviar à permanência prolongada em unidades hoteleiras de pessoal recrutado no exterior, face aos custos humanos e materiais daí decorrentes;

Considerando que no quadro legal actual e, designadamente, nas disposições constantes do Despacho n.º 16/SAAE/87, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/87, de 14 de Setembro, estão consagrados critérios que determinam a tipologia das moradias a atribuir, sendo pois possível fazer a sua correspondência em termos pecuniários;

Tendo presente o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/92/M, de 21 de Setembro, e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, determino:

1. Os subsídios a atribuir em alternativa ao direito a moradia e a equipamento serão dos seguintes montantes:

Tipo de moradia	Para arrendamento	Para equipamento
T1	\$ 3 500,00	\$ 47 000,00
T2	\$ 4 700,00	\$ 58 000,00
T3	\$ 8 700,00	\$ 72 000,00
T4	\$ 10 000,00	\$ 85 000,00
T5	\$ 12 000,00	\$ 95 000,00

2. Ao subsídio para equipamento a atribuir ao pessoal com índice igual ou superior ao de chefe de departamento acresce a quantia de seis mil patacas.

3. Ao subsídio para equipamento a atribuir ao pessoal com índice igual ou superior ao de subdirector acresce ainda a quantia de cinco mil patacas.

4. São revogados os n.ºs 3, 4, 5 e 6 do Despacho n.º 16/SAAE/87, de 10 de Setembro, e o Despacho n.º 42/GM/91, de 12 de Fevereiro.

5. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Setembro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第九八/ GM/ 九二號

鑑於隨着八月二十四日第六〇/ 九二/ M號法令之公佈，展開對外聘人員行使住宿權利之制度之深入改革；

鑑於急需對行政當局賦予法律工具，使其得以解決外聘人員長期逗留酒店所導致之人力物力之開支問題；

鑑於在目前之法律框架，尤其在公佈於一九八七年九月十四日第37號《政府公報》之第一六/ S A A E/ 八七號批示所載之規定，訂定對所批給房屋類型之決定標準後，可定出房屋類型之相應金額；

鑑於九月二十一日第七一/九二/ M號法令第三條第一款之規定，並經聽取財政司之意見後，命令：

一、所批給之代替房屋及設備權利之津貼數額如下：

房屋類型	租賃	設備
T 1	3500.00	47,000.00
T 2	4700.00	58,000.00
T 3	8700.00	72,000.00
T 4	10,000.00	85,000.00
T 5	12,000.00	95,000.00